



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897592 - SP (2024/0082939-0)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : M M R (PRESO)  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*.

I - Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

II - É inviável a análise do pleito pelo afastamento ou de redimensionamento de verbas indenizatórias pela via do *habeas corpus* em virtude da ausência de lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

III - A Corte de origem, ao manter exasperação da pena-base no patamar adotado pelo magistrado singular, se manifestou expressamente acerca das vetoriais das circunstâncias e das consequências do crime, apontando a gravidade concreta da conduta, a ensejar a maior reprovabilidade a título das referidas circunstâncias judiciais, de modo que não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

IV - O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897592 - SP (2024/0082939-0)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : M M R (PRESO)  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*.

I - Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

II - É inviável a análise do pleito pelo afastamento ou de redimensionamento de verbas indenizatórias pela via do *habeas corpus* em virtude da ausência de lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

III - A Corte de origem, ao manter exasperação da pena-base no patamar adotado pelo magistrado singular, se manifestou expressamente acerca das vetoriais das circunstâncias e das consequências do crime, apontando a gravidade concreta da conduta, a ensejar a maior reprovabilidade a título das referidas circunstâncias judiciais, de modo que não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

IV - O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória.

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M M R contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da apelação criminal n. 1500194-13.2023.8.26.0262.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaberá, às penas de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime inicial fechado, por incursão no artigo 217-A, c/c art. 61, II, “F”, do Código Penal, consoante a sentença de fls. 238-260.

Interposta apelação criminal pela defesa, o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, conforme o acórdão de fls. 345-370.

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que a defesa requereu a concessão da ordem para revisar a dosimetria da pena no tocante à basilar e para afastar a indenização mínima estabelecida em favor da vítima.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 377-380).

Nas razões de recorrer, o agravante reitera os argumentos de mérito e defende que há ilegalidade flagrante, passível de ser extirpada pela via estreita do *habeas corpus*.

Postula, assim, pela reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento, de modo que seja fixada a pena-base no patamar mínimo legal e que seja afastada a indenização fixada (fls. 385-392).

É o relatório.

## VOTO

Como relatado, a defesa verbera que há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, consistente na negativa ao estabelecimento da pena-base no mínimo legal e na fixação de valor mínimo indenizatório em favor da vítima.

O acórdão combatido, ao apreciar a apelação criminal, assim fundamentou (fls. 345-370):

"[...]"

*Nota-se que as reprimendas foram fixadas em consonância*

com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum, devendo ser mantida integralmente nos seguintes termos:

Das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) Culpabilidade: cuida esta circunstância judicial do grau de reprovabilidade da conduta do agente, ou censurabilidade do delito cometido. No caso em apreço, a culpabilidade é natural à espécie. Posto isso, deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial; b) Antecedentes: conforme informações de fl. 84, trata-se de acusado sem antecedentes criminais (vide súmula nº 444 do STJ); c) Conduta social: não há nos autos elementos suficientes para avaliar a vida do acusado em seu ambiente familiar e social, razão pela qual a circunstância não pode ser valorada negativamente; d) Personalidade do agente: não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade do réu, razão pela qual também não se pode valorá-la negativamente; e) Motivos do crime: os motivos do crime são aqueles inerentes ao tipo; f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias em que o crime foi praticado são negativas e extrapolam o âmbito de incidência do tipo do art. 217-A do Código Penal, tendo em conta que a conduta foi praticada em face de criança de tenra idade (aproximadamente 04 anos de idade na época dos fatos), pessoa em desenvolvimento que não podia oferecer qualquer resistência, de modo que o bem jurídico tutelado foi violado com maior intensidade e a presente circunstância será valorada negativamente. (...) g) Consequências do crime: são negativas e extrapolam o resultado englobado pelo âmbito de incidência do tipo objetivo do art. 217-A do Código Penal, uma vez que a vítima, em decorrência da violação de sua dignidade sexual praticada pelo réu, ficou com traumas e abalos psicológicos, notadamente à vista da alteração de comportamento que a vítima passou a demonstrar após os abusos, conforme relatado em juízo pela genitora e pela professora, indicando a evidente e notória sexualização precoce, incompatível com uma criança de apenas 4 anos de idade. (...) h) Comportamento da vítima: tal circunstância deverá ser valorada como neutra. Diante da presença de duas circunstâncias judiciais negativas (circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 10 anos e 08 meses de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem consideradas. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, II, “f”, uma vez que, o réu praticou o crime prevalecendo de relações domésticas e de hospitalidade, tanto que aproveitou as oportunidades em que estava sozinho cuidando da criança para violar a sua dignidade sexual, razão pela qual agravo a pena base em 1/6 e fixo a pena intermediária em 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão.

Por último, na terceira fase, não há causas aumento ou diminuição da pena.

[...]

*Por fim, não há como se afastar a indenização fixada na r. sentença, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o pedido para fixação de valor mínimo foi devidamente formalizado pelo Ministério Público na ocasião do oferecimento da denúncia, concretizando-se, assim, o comando legal inserto no artigo 91, inciso I, do Código Penal, que prevê como um dos efeitos da condenação “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.*

*Considerando, portanto, que houve pedido expresso do órgão ministerial na peça inicial acusatória, oportunidade em que houve a indicação, também, do montante a ser fixado, percebe-se que não houve qualquer cerceamento de defesa ou mesmo ofensa ao princípio do contraditório, eis que foi devidamente oportunizado ao apelante exercer sua defesa em relação a tal pleito, refutando-o.*

[...].”

Consoante assinalado na decisão agravada, o writ foi impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO já transitado em julgado.

Diante disso, não foi conhecido, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

*Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 561.185/SP, Sexta Turma, Rel. Min.Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/03/2020).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.*

DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

[...]

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 07/05/2019).

Ressalto que é cabível o *habeas corpus*, por força do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Por outro lado, "[n]os termos da jurisprudência desta Corte 'inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do *habeas corpus* para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção' (AgRg no HC n. 731.412/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)" (AgRg no RHC n. 167.228/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 25/11/2022).

Nesse sentido, é inviável a análise de pleito pelo afastamento ou de redimensionamento de verbas indenizatórias pela via do *habeas corpus*, tal qual postulado pela defesa, porquanto ausente lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"[...] 6. A indenização, in casu, dispensa prova específica

*para arbitragem do valor, conforme estabelecido no repetitivo 983: nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Ademais, a discussão acerca do valor exato de indenização transborda do objeto a ser analisado no remédio constitucional do habeas corpus, ação que tem por escopo proteger a liberdade de locomoção da pessoa humana.*

*7. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 791.033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023.)*

*"[...] 1. O habeas corpus é o remédio constitucional cabível para sanar a lesão ou ameaça de lesão à liberdade ambulatorial do cidadão.*

*[...]*

*2. Eventual lesão à outros direitos da personalidade como honra, integridade física ou mesmo sobre eventual tempo de prisão que não mais persiste deve ser tutelado pela via adequada, e não pelo remédio heroico.*

*3. "O habeas corpus não constitui meio idôneo ao reconhecimento do direito de indenização do condenado por permanecer preso além do tempo fixado no decreto condenatório, viável que é, por força do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" ((HC 17.362/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 4/2/2002, p. 567).*

*4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no RHC n. 111.323/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 2/12/2019).*

*"[...] 3. Apesar do alargamento na utilização do writ, não é possível reconhecer teratologia jurídica no acórdão que, fundamentadamente, deixou de dirimir conflito sobre interesse patrimonial (bloqueio de valores inferiores a R\$ 11 mil), sem repercussão na responsabilidade penal ou no prosseguimento do processo penal, por ser o habeas corpus uma garantia constitucional vinculada estritamente ao direito de locomoção.*

*[...] 7. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 56.489/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 11/5/2018).*

No tocante ao pleito remanescente, relativo à exasperação da basilar, também

não vislumbro ilegalidade flagrante a ser sanada.

A via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

No caso, observo que a Corte de origem, ao manter exasperação da pena-base no patamar adotado pelo magistrado singular, se manifestou expressamente acerca das vetoriais das circunstâncias e das consequências do crime, apontando a gravidade concreta da conduta, a ensejar a maior reprovabilidade a título das referidas circunstâncias judiciais.

No tocante às circunstâncias do delito, restou consignado que o delito foi praticado contra criança em tenra idade, de apenas 4 anos, a qual possui vulnerabilidade ainda maior do que a de um adolescente, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EMPREGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Conforme jurisprudência desta Corte, a prática do crime de estupro de vulnerável contra vítima de pouca idade permite a elevação da pena-base para além do mínimo legal, sobretudo, quando apontada fundamentação que evidencia um maior grau de vulnerabilidade da ofendida, como ocorreu no caso dos autos, em que o ato criminoso se deu contra uma "jovem virgem".*

*2. Quanto às consequências do crime, "[...] o Magistrado possui o livre discernimento para analisar os fatos e provas dos autos e trazer fundamentos específicos para cada processo em particular, a respeito do que ocorreu no caso concreto e que pode e deve ser incluído nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal" (AgRg no HC n. 810.390/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 14/8/2023).*

*2.1. No caso dos autos, o sentimento de culpa da vítima por acreditar que estaria traindo a confiança da sua genitora, apontado pelas instâncias ordinárias, justificou a exasperação da pena-base.*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.317.406/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/2/2024.).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PARTE NÃO CONHECIDA POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284 E 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PARTE DESPROVIDA POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TENRA IDADE DA VÍTIMA QUE LEGITIMA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O agravante restou condenado pela prática do delito tipificado no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal - CP (estupro de vulnerável majorado em continuidade delitiva), à pena de 20 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.*

*2. Em recurso especial, a defesa apontou violação aos arts. 59 e 68 do CP e ao art. 387 do Código de Processo Penal - CPP, ao fundamento de que a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal, aduzindo que o TJ "exasperou de forma indevida por meio da análise incompatível com as circunstâncias judiciais". A manifestação recursal apresentou-se totalmente genérica nesse ponto, de maneira que não foi possível saber qual teria sido especificamente o desacerto do aresto indigitado. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF. Do mesmo modo, o recurso especial também não mereceu ser conhecido quanto à violação aos arts. 59 e 68 do CP e ao art. 387 do CPP, ao fundamento de que teria ocorrido bis in idem em virtude da concomitante valoração negativa da vetorial das circunstâncias do crime e da aplicação da majorante do art. 226, II, do CP. Isso porque não houve prequestionamento da referida tese recursal, o que não se deu tampouco "sob o viés da justificada negatização da culpabilidade do agente." Incidência da Súmula n. 282 do STF.*

*3. Quanto à negatização da culpabilidade pela tenra idade da vítima, ao contrário do que afirma a defesa, o entendimento do Tribunal de origem está em absoluta consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.*

*4. Conforme consignado na decisão agravada, é pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido de que "apesar de a idade da vítima constituir elemento integrante do tipo penal descrito no art. 217-A do CP, ela pode ser considerada como fundamento para exasperação da pena-base quando se tratar de vítima de tenra idade, como no caso dos autos" (AgRg no HC n. 811.085/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJ e de 3/5/2023). Assim, apresenta-se justificada a negatização da culpabilidade do agente, visto que a vítima, de apenas 3 anos, possuía uma vulnerabilidade ainda maior, quando comparada, por exemplo,*

*com um adolescente.*

5. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/2/2024.).

No tocante às consequências do delito, constitui circunstância idônea a ensejar a negatização da vetorial o fato de ter a vítima ficado com traumas e abalos psicológicos que excedem o previsto no tipo penal, notadamente em razão da alteração de seu comportamento após os abusos, indicando a evidente e notória sexualização precoce, incompatível com uma criança de apenas 4 anos de idade.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CULPABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CRIANÇA DE TENRA IDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TRAUMA PSICOLÓGICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *A prova oral produzida em juízo, notadamente o depoimento seguro prestado pela vítima, juntamente com os depoimentos de sua mãe e de sua irmã gêmea, além da conclusão exarada no atendimento psicológico feito à ofendida, formam um conjunto probatório coeso e harmônico, apto a embasar o édito condenatório, estando satisfatoriamente comprovada a prática do delito tipificado no art. 217-A do CP, imputado ao recorrente.*

2. *Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de absolver o réu por insuficiência de provas, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Em que pese a argumentação trazida pelo agravante, a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido que "no caso de prática do crime de estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal" (AgRg no AREsp n. 1.874.248/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).*

4. *Conforme constou expressamente do aresto impugnado e também da sentença condenatória, a ofendida "voltou a fazer xixi na*

*cama" e "a falar igual bebê", em razão do trauma sofrido, de modo que as consequências do delito também devem ser valoradas desfavoravelmente ao réu. Ressalte-se, por oportuno, que tal constatação prescinde do revolvimento dos elementos fáticos e probatórios, sendo suficiente a mera reavaliação dos fatos expressamente explicitados no acórdão recorrido e na sentença condenatória.*

*5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 2.365.617/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/9/2023).*

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO OPERADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Conforme o reconhecido na decisão ora agravada, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de estupro de vulnerável, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.*

*2. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No caso, o trauma causado à vítima, que não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, justifica o incremento da básica pelas consequências do delito.*

*3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o quanto de aumento, decorrente da negatificação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).*

*4. Considerando o intervalo de apenamento do crime de estupro de vulnerável e a presença de duas vetoriais desabonadoras, deve ser reconhecida a proporcionalidade do incremento da pena de 1/4. nos moldes do estabelecido pela Corte de origem.*

*5. Agravo desprovido" (AgRg no HC n. 864.958/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/2/2024).*

Assim, não vislumbro o constrangimento ilegal apontado na inicial, pois há

fundamentação concreta a ensejar a aplicação da basilar acima do mínimo legal, tendo sido utilizado, ainda, o critério prudencial de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial considerada negativa.

Assinalo, por fim, que desconstituir a conclusão bem exarada pelas instâncias ordinárias ensejaria o indevido incurso em matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do *habeas corpus*.

Nessa linha:

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO CONTRA MENOR DE 18 ANOS. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO DE 1/6 SOBRE A PENA MÍNIMA COMINADA AO DELITO. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORAVELMENTE VALORADAS. PENA BASE NO MÁXIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. 1/8 SOBRE O INTERVALO DE PENA ABSTRATAMENTE ESTABELECIDO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. CRITÉRIO ADOTADO. EXASPERAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.*

*Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.*

*2. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer os critérios de 1/6 sobre a pena mínima cominada ao delito ou o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.*

*3. O aumento aplicado pelas instâncias ordinárias de 1/6 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre a pena mínima aplicada ao delito, que corresponde a cerca de 1 ano e 4 meses por cada vetorial desabonadora resultou na aplicação da pena*

*máxima de 12 anos ao agravado, apesar de lhe terem sido reconhecidas somente três circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que não se mostra justo e adequado no caso.*

*4. Ainda que no caso tenha sido empregado critério jurisprudencial admitido por este Superior Tribunal de Justiça, evidenciada desproporcionalidade da pena base resultante do cálculo dosimétrico, correto o redimensionamento da pena do agravado, aplicando-lhe o patamar de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.*

*5. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 785.395/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/4/2023 ).*

Assim, não há nenhuma ilegalidade flagrante ou teratologia que viabilize a concessão da ordem nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0082939-0

AgRg no  
HC 897.592 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001941320238260262 21906022023 2190602502023120406 938812023  
938822023 983512023

EM MESA

JULGADO: 16/04/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES JUNIOR  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : M M R (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : M M R (PRESO)  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES JUNIOR - SP441835  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.